II

*(Actos preparatórios)*

# COMISSÃO

## Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à liberdade de informação em matéria de ambiente (1)

*COM(90) 91 final*

*(Apresentada pela Comissão em 20 de Março de 1990, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)*

(90/C 102/07)

(1) JO nº C 335 de 30. 12. 1988, p. 5 [COM(88) 484 final].

| TEXTO DA PROPOSTA INICIAL | PROPOSTA ALTERADA |
|---|---|
| O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, | O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, |
| Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS, | Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS, |
| Tendo em conta a proposta da Comissão, | Tendo em conta a proposta da Comissão, |
| Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu, | Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1), |
| Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social, | Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2), |
| Considerando os princípios e os objectivos definidos pelos programas de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente de 1973 (1), 1977 (2) e 1983 (3) e, mais especialmente, pelo programa de acção de 1987 (4), que sublinha a «necessidade de tornar mais claro o conjunto do processo de regulamentação e de aplicação das regras existentes, em especial no que respeita à informação do público» e preconiza «conceber procedimentos que permitam melhorar o acesso do público à informação detida pelas autoridades responsáveis pelo ambiente»; | Considerando os princípios e os objectivos definidos pelos programas de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente de 1973 (3), 1977 (4) e 1983 (5) e, mais especialmente, pelo programa de acção de 1987 (6), que sublinha a «necessidade de tornar mais claro o conjunto do processo de regulamentação e de aplicação das regras existentes, em especial no que respeita à informação do público» e preconiza «conceber procedimentos que permitam melhorar o acesso do público à informação detida pelas autoridades responsáveis pelo ambiente»; |
| (1) JO nº C 112 de 20. 12. 1973. | (1) JO nº C 120 de 16. 5. 1989, p. 231. |
| (2) JO nº C 139 de 13. 6. 1977. | (2) JO nº C 139 de 5. 6. 1989, p. 47. |
| (3) JO nº C 46 de 17. 2. 1983, p. 1. | (3) JO nº C 112 de 20. 12. 1973. |
| (4) JO nº C 70 de 18. 3. 1987, p. 3. | (4) JO nº C 139 de 13. 6. 1977. |
| | (5) JO nº C 46 de 17. 2. 1983, p. 1. |
| | (6) JO nº C 70 de 18. 3. 1987, p. 3. |

| TEXTO DA PROPOSTA INICIAL | PROPOSTA ALTERADA |
|---|---|
| Considerando que o Conselho das Comunidades Europeias e os representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, declararam, na sua resolução de 19 de Outubro de 1987, relativa ao prosseguimento e realização de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (1987/1992) (1), ser importante, no respeito das competências respectivas da Comunidade e dos Estados-membros, concentrar a acção comunitária em certos domínios prioritários, entre os quais figura a melhoria do acesso à informação em matéria de ambiente; | Considerando que o Conselho das Comunidades Europeias e os representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, declararam, na sua resolução de 19 de Outubro de 1987, relativa ao prosseguimento e realização de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (1987/1992) (1), ser importante, no respeito das competências respectivas da Comunidade e dos Estados-membros, concentrar a acção comunitária em certos domínios prioritários, entre os quais figura a melhoria do acesso à informação em matéria de ambiente; |
| Considerando que o Parlamento Europeu salientou igualmente, no seu parecer sobre o quarto programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (2), a necessidade de tornar possível a todo o cidadão o acesso à informação relativa ao ambiente, por meio de uma acção comunitária específica; | Considerando que o Parlamento Europeu salientou igualmente, no seu parecer sobre o quarto programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (2), a necessidade de tornar possível a todo o cidadão o acesso à informação relativa ao ambiente, por meio de uma acção comunitária específica; |
| | *Novo considerando* |
| | Considerando que a liberdade de informação é um elemento essencial de uma sociedade democrática; |
| Considerando que as autoridades públicas dispõem de uma grande quantidade de dados relativos ao ambiente, recolhidos ou elaborados no exercício dos seus poderes legais; | Considerando que as autoridades públicas dispõem de uma grande quantidade de dados relativos ao ambiente, recolhidos ou elaborados no exercício dos seus poderes legais; |
| Considerando que a liberdade de acesso aos dados relativos ao ambiente, detidos pelas autoridades públicas, permitiria reforçar a participação dos cidadãos nos processos de controlo da poluição e de prevenção de danos ao ambiente e que, por conseguinte, poderia contribuir de forma efectiva para a realização dos objectivos da acção comunitária em matéria de ambiente, em conformidade com o nº 2 do artigo 130ºR do Tratado CEE; | Considerando que a liberdade de acesso aos dados relativos ao ambiente, detidos pelas autoridades públicas, permitiria reforçar a participação dos cidadãos nos processos de controlo da poluição e de prevenção de danos ao ambiente e que, por conseguinte, poderia contribuir de forma efectiva para a realização dos objectivos da acção comunitária em matéria de ambiente, em conformidade com o nº 2 do artigo 130ºR do Tratado CEE; |
| Considerando que a acção isolada dos Estados-membros não pode assegurar de forma adequada a eliminação dos obstáculos ao acesso aos dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas, nomeadamente nos casos de poluição transfronteiras, e que, consequentemente, se afigura necessária uma acção comunitária, nos termos do nº 4 do artigo 130ºR do Tratado CEE; | Considerando que a acção isolada dos Estados-membros não pode assegurar de forma adequada a eliminação dos obstáculos ao acesso aos dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas, nomeadamente nos casos de poluição transfronteiras, e que, consequentemente, se afigura necessária uma acção comunitária, nos termos do nº 4 do artigo 130ºR do Tratado CEE; |
| Considerando que a existência de numerosas disparidades entre as legislações em vigor nos Estados-membros, no que respeita ao acesso aos dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas, pode criar condições de concorrência desiguais; | Considerando que a existência de numerosas disparidades entre as legislações em vigor nos Estados-membros, no que respeita ao acesso aos dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas, pode criar condições de concorrência desiguais; |

(1) JO nº C 289 de 29. 10. 1987, p. 3.
(2) JO nº C 156 de 15. 6. 1987, p. 138.

(1) JO nº C 289 de 29. 10. 1987, p. 3.
(2) JO nº C 156 de 15. 6. 1987, p. 138.

| TEXTO DA PROPOSTA INICIAL | PROPOSTA ALTERADA |
|---|---|
| Considerando que as obrigações resultantes da presente directiva não deveriam resultar numa sobrecarga administrativa ou financeira para as empresas; | Considerando que as obrigações resultantes da presente directiva não deveriam resultar numa sobrecarga administrativa ou financeira para as empresas; |
| Considerando que o objectivo prioritário da acção comunitária deveria ser o de garantir, no conjunto da Comunidade, a liberdade de acesso aos dados detidos pelas autoridades públicas, relativamente ao estado do ambiente, às actividades poluentes ou susceptíveis de causar danos ao ambiente e às medidas de protecção ou de reparação tomadas ou previstas; | Considerando que o objectivo prioritário da acção comunitária deveria ser o de garantir, no conjunto da Comunidade, a liberdade de acesso aos dados detidos pelas autoridades públicas, relativamente ao estado do ambiente, às actividades poluentes ou susceptíveis de causar danos ao ambiente e às medidas de protecção ou de reparação tomadas ou previstas; |
| Considerando que devem ser acessíveis ao público não só os dados contidos nos documentos escritos mas também os que estão incorporados nas bases de tratamento automatizado da informação e nas gravações visuais de que dispõem as autoridades públicas; | Considerando que devem ser acessíveis ao público não só os dados contidos nos documentos escritos mas também os que estão incorporados nas bases de tratamento automatizado da informação e nas gravações acústicas e visuais de que dispõem as autoridades públicas; |
| Considerando que a liberdade de acesso à informação deve ser assegurada, mesmo no que respeita aos dados comunicados à administração por outras pessoas, quando esta podia legitimamente exigir a sua transmissão ou obtê-los ela própria e considerando que essa liberdade não deve ser limitada às pessoas que justifiquem um interesse legítimo; | Considerando que a liberdade de acesso à informação deve ser assegurada, mesmo no que respeita aos dados comunicados à administração por outras pessoas, quando esta podia legitimamente exigir a sua transmissão ou obtê-los ela própria e considerando que essa liberdade não deve ser limitada às pessoas que justifiquem um interesse legítimo; |
| Considerando que uma disposição que reconhece o direito de acesso de qualquer pessoa, singular ou colectiva, à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas levaria à eliminação de toda a discriminação exercida em função da nacionalidade ou do local de residência das pessoas singulares, assim como da lei de constituição ou do local do centro de actividades das pessoas colectivas e permitiria, assim, assegurar a eliminação dos obstáculos à liberdade de acesso à informação relativa ao ambiente, no caso da poluição transfronteiras; | Considerando que uma disposição que reconhece o direito de acesso de qualquer pessoa, singular ou colectiva, à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas levaria à eliminação de toda a discriminação exercida em função da nacionalidade ou do local de residência das pessoas singulares, assim como da legislação aplicável à criação do local do centro de actividades das pessoas colectivas e permitiria, assim, assegurar a eliminação dos obstáculos à liberdade de acesso à informação relativa ao ambiente, no caso da poluição transfronteiras; |
| Considerando que as decisões que recusam a comunicação ou a consulta dos dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas devem ser justificadas e notificadas por escrito e que o requerente deve em qualquer caso ter a possibilidade de interpor um recurso contra tais decisões; | Considerando que as decisões que recusam um pedido de informação devem ser justificadas e notificadas por escrito e que o requerente deve, em qualquer caso, ter a possibilidade de interpor um recurso contra tais decisões; |
| Considerando que a protecção dos interesses essenciais dos Estados-membros, das empresas e das pessoas privadas exige o estabelecimento de um certo número de excepções ao direito de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas; | Considerando que a protecção dos interesses essenciais dos Estados-membros, das empresas e das pessoas particulares exige o estabelecimento de um certo número de excepções ao direito de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas; |
| Considerando que a publicidade activa deveria desempenhar um papel importante no âmbito de uma estratégia global de difusão da informação em matéria de ambiente e que, por conseguinte, parece necessário tornar obrigatória a publicação de relatórios nacionais sobre o estado do ambiente, fixar a sua periodicidade mínima e harmonizar as grandes linhas do seu conteúdo, | Considerando que a publicidade activa deveria desempenhar um papel importante no âmbito de uma estratégia global de difusão da informação em matéria de ambiente e que, por conseguinte, parece necessário tornar obrigatória a publicação de relatórios nacionais sobre o estado do ambiente, fixar a sua periodicidade mínima e harmonizar as grandes linhas do seu conteúdo, |

| TEXTO DA PROPOSTA INICIAL | PROPOSTA ALTERADA |
|---|---|
| ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA: | ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA: |
| *Artigo 1º* | *Artigo 1º* |
| Nos termos das disposições da presente directiva, é assegurada, no conjunto da Comunidade, a liberdade de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas, assim como a sua difusão. | Nos termos das disposições da presente directiva, é assegurada, no conjunto da Comunidade, a liberdade de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas, assim como a sua difusão. |
| *Artigo 2º* | *Artigo 2º* |
| Na acepção da presente directiva, entende-se por: | Na acepção da presente directiva, entende-se por: |
| a) *«Informação relativa ao ambiente»:* todos os dados, de natureza factual ou jurídica, relativos a: | a) *«Informação relativa ao ambiente»:* todos os dados, de natureza factual ou jurídica, relativos a: |
| — estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora e dos espaços naturais, bem como as suas alterações, | — estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora e dos espaços naturais, bem como as suas alterações, |
| — projectos e actividades públicos ou privados, susceptíveis de causar danos ao ambiente ou de pôr em perigo a saúde pública e as espécies animais ou vegetais, nomeadamente no que diz respeito à emissão, descarga ou libertação de substâncias, organismos vivos ou energia na água, no ar ou no solo, bem como ao fabrico e utilização de produtos ou substâncias perigosas, | — projectos e actividades públicos ou privados, susceptíveis de causar danos ao ambiente ou de pôr em perigo a saúde pública e as espécies animais ou vegetais, nomeadamente no que diz respeito à emissão, descarga ou libertação de substâncias, organismos vivos ou energia na água, no ar ou no solo, incluindo as emissões sonoras e as radiações radioactivas, bem como ao fabrico e utilização de produtos ou substâncias perigosas, |
| — medidas de preservação, protecção ou melhoria da qualidade das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora e dos espaços naturais, assim como as que tenham por objectivo a prevenção e a reparação dos danos susceptíveis de serem causados; | — medidas de preservação, protecção ou melhoria da qualidade das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora e dos espaços naturais, assim como as que tenham por objectivo a prevenção e a reparação dos danos susceptíveis de serem causados. |
| | Estão incluídos, nomeadamente, os dados relativos às emissões e descargas provenientes das instalações autorizadas ou declaradas, às emissões e descargas efectivas, aos resultados de medições, de vigilância e de controlo, especialmente no caso de serem excedidos os valores-limite impostos, bem como os dados relativos à natureza e à composição de produtos ou substâncias perigosas; |
| b) *«Dados detidos pelas autoridades públicas»:* todos os dados existentes, recolhidos ou elaborados pelos organismos mencionados na alínea c) do presente artigo e que estão integrados: | b) *«Dados detidos pelas autoridades públicas»:* todos os dados disponíveis, recolhidos ou elaborados pelos organismos mencionados na alínea c) do presente artigo e que estão integrados: |
| | — em registos, cadastros, inventários, |
| — em documentos escritos, tais como relatórios, estudos, pareceres e decisões, à excepção dos documentos inacabados, | — em documentos escritos, tais como relatórios, estudos, pareceres e decisões, |
| — em bases de tratamento automatizado da informação e | — em bases de tratamento automatizado da informação e |
| — em gravações visuais. | — em gravações acústicas e visuais, |
| | com excepção dos documentos inacabados e de comunicação interna. |

| TEXTO DA PROPOSTA INICIAL | PROPOSTA ALTERADA |
|---|---|
| Incluem-se igualmente na definição precedente os dados transmitidos por outras pessoas, sempre que o organismo que recebeu as informações tinha o direito de os recolher ele próprio ou de exigir a sua transmissão no exercício dos seus poderes legais; | Incluem-se, igualmente, na definição precedente os dados transmitidos por outras pessoas, sempre que o organismo que recebeu as informações tivesse o direito de os recolher ele próprio ou de exigir a sua transmissão no exercício dos seus poderes legais; |
| c) *«Autoridades públicas»:* as administrações do Estado, assim como qualquer organismo público ou sob tutela do Estado, com atribuições a nível nacional, regional ou local. | c) *«Autoridades públicas»:* as administrações do Estado, assim como qualquer outro organismo público ou organismo encarregado de prerrogativas de serviço público com competências no domínio do ambiente a nível nacional, regional ou local. |
| Não se incluem na definição precedente os organismos que actuam no exercício de poderes judiciais nem os organismos legislativos. | Não se incluem na definição precedente os organismos que actuam no exercício de poderes judiciais nem os organismos legislativos. |
| *Artigo 3º* | *Artigo 3º* |
| O direito de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas é assegurado a qualquer pessoa, individual ou colectiva, sem que para isso seja obrigada a fazer valer um interesse. | O direito de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas é assegurado a qualquer pessoa, singular ou colectiva, sem que para isso seja obrigada a fazer valer um interesse. |
| *Artigo 4º* | *Artigo 4º* |
| 1. O acesso aos dados incluídos nos documentos escritos referidos na alínea b), primeiro travessão, do artigo 2º exerce-se, a pedido escrito e à escolha do requerente, quer por consulta gratuita no local quer por fornecimento de cópias, sendo as despesas do custo real a cargo do requerente. | 1. O acesso aos dados, incluídos nos documentos referidos na alínea b) do artigo 2º exerce-se, a pedido escrito, quer por consulta gratuita no local, quer por fornecimento de cópias, quer por reproduções gráficas ou sonoras. |
| 2. Os dados incluídos nas bases de tratamento automatizado da informação e nas gravações visuais detidas pelas autoridades públicas são, igualmente, susceptíveis de serem comunicados por fornecimento de reproduções gráficas, nas condições previstas no número anterior. | 2. As despesas podem ser imputadas ao requerente, sem que, no entanto, possam exceder o custo real. |
| *Artigo 5º* | *Artigo 5º* |
| 1. Qualquer pedido de comunicação de dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas deve indicar o seu objectivo com a maior precisão possível. | 1. Qualquer pedido de comunicação de dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas deve indicar o seu objectivo de forma pertinente. |
| 2. As autoridades públicas devem tomar as medidas necessárias para identificar e pôr à disposição do requerente os documentos que contêm os dados relativos ao pedido. | 2. As autoridades públicas devem tomar as medidas necessárias para identificar e pôr à disposição do requerente os documentos que contêm os dados relativos ao pedido. |
| *Artigo 6º* | *Artigo 6º* |
| | (passa a ser o artigo 7º) |
| 1. Qualquer recusa de comunicação dos dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas será objecto de uma decisão fundamentada que é notificada por escrito ao requerente. | 1. Qualquer recusa relativa a um pedido de informação deve ser fundamentada e é notificada por escrito ao requerente. |

| TEXTO DA PROPOSTA INICIAL | PROPOSTA ALTERADA |
|---|---|
| 2. A ausência de notificação no termo de um prazo de um mês equivale a uma decisão de recusa. | 2. Em caso de omissão de pormenores ou de partes da documentação, é conveniente indicar em que ponto a informação omitida deve ser inserida na informação existente.<br><br>3. A ausência de notificação no termo de um prazo de um mês equivale a uma decisão de recusa. |
| *Artigo 7º* | *Artigo 7º*<br><br>(passa a ser o artigo 8º) |
| A fundamentação das decisões de recusa, expressas ou tácitas, adoptadas pelas autoridades públicas no domínio de aplicação da presente directiva, será objecto de um controlo administrativo e judicial, em conformidade com os procedimentos próprios de cada ordem jurídica nacional. | Qualquer decisão de recusa tomada pelas autoridades públicas, no domínio de aplicação da presente directiva, será objecto de um controlo administrativo e judicial, em conformidade com os procedimentos próprios de cada ordem jurídica nacional. |
| *Artigo 8º* | *Artigo 8º*<br><br>(passa a ser o artigo 6º) |
| 1. O direito de acesso à informação garantido pela presente directiva pode ser limitado nos casos em que o seu exercício é susceptível de prejudicar: | 1. O direito de acesso à informação garantido pela presente directiva pode ser limitado nos casos em que o seu exercício é susceptível de prejudicar: |
| — o segredo das deliberações governamentais, | — o segredo das deliberações governamentais, |
| — o segredo das negociações internacionais de Estado, | — o segredo das negociações internacionais de Estado, |
| — o segredo da defesa nacional, | — o segredo da defesa nacional, |
| — a segurança do Estado ou a segurança pública, | — a segurança do Estado ou a segurança pública, |
| — a confidencialidade dos processos interpostos perante as jurisdições, | — a confidencialidade dos processos que correm nos tribunais, e dos processos de inquérito ou de instrução preliminares, |
| — o segredo comercial e industrial, | — o segredo comercial e industrial, |
| — o segredo da vida privada e, nomeadamente, o respeito das disposições nacionais relativas à protecção e à confidencialidade dos dados nominativos dos arquivos e dos ficheiros administrativos. | — o segredo da vida privada e, nomeadamente, o respeito das disposições nacionais relativas à protecção e à confidencialidade dos dados nominativos dos arquivos e dos ficheiros administrativos. |
| 2. Os documentos detidos pelas autoridades públicas são objecto de uma comunicação parcial, quando é possível eliminar da reprodução a entregar ao requerente as menções cuja difusão prejudicaria os interesses referidos no número anterior. | 2. Os documentos detidos pelas autoridades públicas são objecto de uma comunicação parcial, quando é possível eliminar da reprodução a entregar ao requerente as menções cuja difusão prejudicaria os interesses referidos no número anterior. |
| 3. Não podem ser invocados como fundamento de rejeição do pedido do requerente motivos relacionados com o segredo da vida privada ou com o segredo comercial ou industrial referentes a factos que são do domínio pessoal do requerente. | 3. Não podem ser invocados como fundamento de rejeição do pedido do requerente motivos relacionados com o segredo da vida privada ou com o segredo comercial ou industrial referentes a factos que são do domínio pessoal do requerente. |
| 4. As autoridades públicas podem recusar qualquer pedido manifestamente abusivo. | 4. As autoridades públicas podem recusar qualquer pedido manifestamente abusivo. |

| TEXTO DA PROPOSTA INICIAL | PROPOSTA ALTERADA |
|---|---|
| *Artigo 9º* | *Artigo 9º* |
| 1. Os Estados-membros deverão publicar e difundir, pelo menos de três em três anos e, pela primeira vez, a partir de 1 de Janeiro de 1992, um relatório sobre o estado do ambiente, incluindo, nomeadamente, uma análise global da situação nacional do ambiente e do estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora e dos espaços naturais, bem como uma descrição das principais medidas tomadas ou cuja adopção está prevista, com o objectivo de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, assim como de reparar os prejuízos eventualmente causados. | 1. Os Estados-membros deverão publicar e difundir, pelo menos de três em três anos e, pela primeira vez, a partir de 1 de Janeiro de 1992, um relatório sobre o estado do ambiente, incluindo, nomeadamente, uma descrição global da situação nacional do ambiente e do estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora e dos espaços naturais, bem como uma descrição das principais medidas tomadas ou cuja adopção está prevista, com o objectivo de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, assim como de reparar os prejuízos eventualmente causados. |
| 2. Os relatórios nacionais sobre o estado do ambiente serão transmitidos à Comissão logo após a sua publicação. | 2. Os relatórios nacionais sobre o estado do ambiente serão transmitidos à Comissão logo após a sua publicação. |
| *Artigo 10º* | *Artigo 10º* |
| 1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar . . . Desse facto informarão imediatamente a Comissão. | 1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1990. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. |
| 2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva. | 2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva. |
| *Artigo 11º* | *Artigo 11º* |
| Os Estados-membros são destinatários da presente directiva. | Os Estados-membros são destinatários da presente directiva. |